



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Estadual do Ambiente

Presidência

Recorrente: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Recorrido: PREGOEIRO DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

I. RELATÓRIO

Cuidam-se os autos do recurso interposto pela empresa **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**, a qual neste processo figura como parte ativa, ora denominada **RECORRENTE**, em face da decisão exarada pelo **PREGOEIRO** deste instituto, ora denominado **RECORRIDO**, que **HABILITOU** a Licitante **MOBILIZA FOR RENT LTDA**

O ponto controvertido que funda a extensão do exercício do direito de ação, ou seja, a peça recursal tem como primazia o procedimento licitatório, contido no processo administrativo SEI-070002/017603/2024, cujo objeto versa sobre "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 60 (SESSENTA) VEÍCULOS AUTOMOTORES (SENDO 40 - TIPO: PICK UP, 15 - TIPO: SEDAN, 05 - TIPO: VAN), SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, COM MOTORISTA**".

Considerando o descrito no instrumento convocatório, o Pregoeiro, junto de sua equipe de apoio, publicou no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 31 de outubro de 2024, o **AVISO** referente ao dia em que seria realizado o Pregão Eletrônico **006/2024**.

Ultrapassado todo este caminho linear descrito nas legislações específicas pertinentes a matéria, quais sejam a Lei nº 14.133/2021, em concomitância com as regras do Edital. Logo, como forma de materializar o exercício do seu direito, o licitante apresenta as razões do seu recurso contra a **HABILITAÇÃO** e a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **MOBILIZA FOR RENT LTDA** no certame.

II. DA ADMISSIBILIDADE

O critério de admissão do recurso requisita a manifestação da intenção de recorrer, que se dá em momento posterior ao pronunciamento do Pregoeiro. Este falar hierárquico declara o licitante detentor da integralidade dos documentos exigidos no Edital como cumpridor pleno das exigências de habilitação previstas. A saber, esta decisão torna o licitante contido na declaração apto a prosseguir no certame.

Conforme preconizado no Instrumento Convocatório, que é o Edital de Licitação, o entendimento

estabelecido, que também é balizado pela Lei nº 14.133/2021, o prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é de apenas **3 (três)** dias corridos.

No caso em tela, a licitante, ora Recorrente, apresentou suas razões de recurso de forma tempestiva e preenchendo os pressupostos objetivos.

No que trata do tema recurso, necessário salientar sobre o preenchimento dos pressupostos para que sejam reconhecidos pela Administração. Estes, por sua vez podem ser objetivos ou subjetivos, segundo a classificação doutrinária.

Breve apontamento se faz, sobre os pressupostos objetivos. São eles a existência de ato administrativo decisório, tempestividade, forma e fundamentação. De igual forma, os pressupostos subjetivos verificam-se na legitimidade *recursal* e em seu *interesse*.

II.I DA PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório temos que a Administração está adstrita ao que estipula seu Edital. Documento este que faz lei entre as partes durante o procedimento licitatório e, por conseguinte embasa toda a vigência contratual.

Neste sentido, o instrumento editalício do Pregão Eletrônico nº 006/2024, prevê, sob epígrafe “DOS RECURSOS”

8.1.1. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de três dias úteis, em campo próprio do sistema eletrônico de contratações ou, em sua indisponibilidade, para o e-mail funcional licitacoesinea@gmail.com mediante confirmação de recebimento, contados:

- a) a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;
- b) a partir da ata de julgamento, nas licitações com inversão de fases.

II. II DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou, como determina a legislação, interesse em interpor recurso, e para ratificar tal ato enviou no dia 05 de dezembro de 2024 por meio eletrônico sua peça recursal.

Todos os atos requeridos pela Administração foram cumpridos pela licitante Recorrente.

Por fim, o recurso à baila foi **CONHECIDO** por este Pregoeiro, uma vez que estão presentes todos os pressupostos acima citados.

III. DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA RECORRENTE

A Recorrente, vem através do recurso, alegar, que a decisão do Pregoeiro em habilitar e classificar a empresa MOBILIZA FOR RENT, deve ser reconsiderada, com base no entendimento de que a licitante supracitada teria sido classificada e habilitada de maneira injusta, uma vez que deixou de cumprir com

normas editalícias, bem como deixou de apresentar documentações necessárias para a comprovação de sua capacidade de executar o projeto.

Alega ainda que a Licitante **MOBILIZA FOR RENT** deveria ser desclassificada por deixar de apresentar ficha técnica ou catálogo dos veículos, sendo portanto impossível de identificar o modelo que será de fato fornecido, configurando informação omitida.

Por fim, aduz que a empresa **MOBILIZA FOR RENT** também deveria ser inabilitada por deixar de apresentar uma declaração de compromissos assumidos, o que segundo a recorrente, inviabiliza a identificação da capacidade para assumir o objeto do presente Pregão, por parte da licitante **MOBILIZA FOR RENT**

Reside tal afirmação nas seguintes alegações, em apartada síntese:

"A Recorrida, porém, não apresentou ficha técnica ou catálogo dos veículos que serão ofertados por ela, bem como não fez a indicação destes em sua proposta ajustada. Sendo assim, não é possível identificar o modelo que será de fato fornecido, se tratando, portanto, de informação omitida".

"Dessa forma, a proposta apresentada impossibilita a Administração de confirmar as suas especificações técnicas, o que por si só já deveria ser motivo suficiente para a desclassificação da Recorrida, por descumprimento do Item 4 e Esclarecimento do Edital, que exige a "descrição do objeto" e o envio da ficha técnica ou catálogo os veículos".

Bem como nas seguintes alegações;

"Cumpre mencionar que, conforme disposto no Art. 69 da Lei no 14.133/2021, "a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato". Portanto, considerando que a Recorrida não apresentou a referida Declaração dando publicidade acerca dos compromissos por ela assumidos, não é possível identificar se de fato possui capacidade para assumir o objeto do presente Pregão".

"Com efeito, a falta de apresentação desta Declaração, além de descumprir as regras editalícias, traz insegurança para a Administração Pública na condição de contratante, uma vez que a Recorrida não comprovou a sua capacidade econômico-financeira".

Com base no exposto, a licitante, ora Recorrente, postula pela reconsideração da decisão que **HABILITOU** e **CLASSIFICOU** a licitante já mencionada, bem como requer a **INABILITAÇÃO** e a **DECLASSIFICAÇÃO** da já referida empresa.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

O Instituto Estadual do Ambiente – INEA se constitui na estrutura do poder executivo estatal, como órgão da Administração Indireta por descentralização. Sendo assim, seus princípios norteadores estão insculpidos no art. 37, CAPUT, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse interím, cabe destacar que a Diretoria Executiva e de Planejamento, que integra o INEA e tem como órgão fracionário o Serviço de Licitações – representado neste ato pelo Pregoeiro -, ambos têm como primazia em todos os seus atos administrativos praticados, o zelo pelos princípios inerentes à licitação, seguindo sempre o ordenamento jurídico disposto na Lei nº 14.133/2021.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela Recorrente, temos que o ponto focal é a não concordância com a decisão que **HABILITOU E CLASSIFICOU** a empresa **MOBILIZA FOR RENT**.

V. DA ANÁLISE TÉCNICA

Cumprir informar que este Pregoeiro, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito seguindo as balizas do nosso ordenamento jurídico, solicitou apoio técnico para avaliar as questões levantadas em sede de recurso pela empresa Recorrente.

Todos os esclarecimentos podem ser consultados nos autos do Processo SEI nº SEI-070002/017603/2024, através dos documentos; (88440705), (89276799) e (89308628)

V.I DA APRESENTAÇÃO DE FICHA TÉCNICA OU CATÁLOGOS

Válido frisar que todos os apontamentos feitos nesta decisão de recurso passaram por esmiuçada consulta jurídica e técnica a fim de que o certame licitatório pudesse prosseguir com excelência.

Os apontamentos feitos pela Área Técnica competente podem ser compulsados na íntegra através do doc.SEI nº (89276799).

É válido destacar alguns trechos trazidos nestes apontamentos, com o intuito de elucidar a questão.

1. Contextualização do Edital:

O Edital de Licitação nº 006/2024 exige que os participantes apresentem, entre outros documentos, um catálogo dos veículos ofertados, com a descrição detalhada dos modelos, especificações técnicas, características e imagens (desde que ofertados pelas montadoras), conforme disposto no item 4.12 do referido Edital.

Esclarecimento quanto ao Recurso: O recurso aponta para não apresentação do catálogo de veículos, alegando que tal documento é imprescindível para a análise e julgamento da proposta. Contudo, gostaríamos de esclarecer que tal documentação se faz necessária visando o julgamento da administração por optar pelo melhor veículo, entretanto, julgamos que as especificações técnicas abordadas no Termo de Referência são bem amplas para garantir a concorrência entre os

participes do certame, nos dando conforto junto a proposta vencedora, face ao valor do veículo ofertado (proposta ganhadora) comparado ao valor de mercado do mesmo. Assim, dentro da proposta apresenta pela empresa **MOBILIZA FOR RENT LTDA.**, nota-se os valores mensais e em 12 (doze) meses:

Lote 01: PICK-UP	Quant.	Preço sem ICMS
	40	R\$ 548.958,00
	Unitário	R\$ 13.723,95
	12 meses	R\$ 164.687,40
Lote 02: SEDAN	Quant.	Preço sem ICMS
	15	R\$ 142.859,25
	Unitário	R\$ 9.523,95
	12 meses	R\$ 114.287,40
Lote 03: VAN	Quant.	Preço sem ICMS
	5	R\$ 98.182,75
	Unitário	R\$ 19.636,55
	12 meses	R\$ 235.638,60

"Tais valores praticados deixa claro e evidente que os veículos a serem ofertados se encaixam no Termo de Referência (item 2.2.1 – Especificações Técnicas dos Veículos), onde ressalto que cabe a atual administração deste Instituto realizar as devidas tratativas junto à vencedora do certame chegando ao denominador comum dos veículos que irão compor o contrato à ser inaugurado, onde exponho alguns dos veículos que compõem o rol de comparação preço e especificação técnica, devidamente estudados pelo corpo técnico no ato da confecção do Termo de Referência e afins, não trazendo prejuízo ao erário, visando a garantia do fornecimento dos melhores veículos (custo x benefício) para o Instituto, ficando livre de qualquer interpretação por outrem, que não a correta transparência quanto à forma e especificidade:

Com base no relatório elaborado pelo Responsável Técnico da Área que pode ser compulsado no doc.SEI (89276799), é possível constatar que os argumentos trazidos pela empresa **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** referente a impossibilidade de comprovação do modelo que será oferecido, caracterizando uma suposta informação omitida, não merecem prosperar.

Conforme preconizado anteriormente, o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios que a regulam.

Esta Pregoeira, com o intuito de assegurar e garantir que a Administração Pública tenha o melhor resultado possível em suas contratações públicas, avalia o presente Pregão Eletrônico com a devida seriedade. Ao avaliar o caso em tela resta evidente que a empresa **MOBILIZA FOR RENT**, ora recorrida, apresentou em sua proposta todos os elementos necessários que satisfazem a avaliação técnica.

A ausência do catálogo não prejudica a proposta apresentada uma vez que todas as informações essenciais sobre os veículos estão demonstradas de forma clara em outros documentos trazido aos autos, conforme já supracitado acima.

Em que pese as alegações de que o referido catálogo é constante no Instrumento Convocatório, no caso, o Edital de Licitação (85210875), é possível constatar que a mera ausência deste, não inviabiliza a contratação e não enseja qualquer tipo de problemática no que se refere a transparência da contratação pública.

Por outra perspectiva, é possível avaliar que, caso a Administração Pública optasse por desclassificar a licitante, tendo como embasamento os argumentos trazidos pela recorrente, o princípio do Formalismo Moderado estaria sendo integralmente ignorado. Deve existir uma conformidade entre o conjunto de normas jurídicas que regem o processo licitatório e o direito público. O objetivo principal da contratação é privilegiar o interesse público, logicamente sendo observados todos os princípios legais e diretrizes que balizam o ordenamento jurídico vigente no país.

É expresso no Parecer Técnico que a licitante **MOBILIZA FOR RENT** apresentou documentação que afere capacidade técnica referente ao objeto licitado, isto é, que atendessem ao requisitado no que diz respeito a qualificação técnica.

V.II DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Alega a recorrente em sua sede de recurso, que a empresa **MOBILIZA FOR RENT**, deveria ser inabilitada por ter deixado de apresentar documentos que comprovassem sua Capacidade Econômico-Financeira. Aduz ainda, em sua peça recursal, que a empresa supracitada teria que ter sido inabilitada pelo fato de não apresentar Declaração de Compromissos Assumidos, sendo este um fator que impossibilitaria a verificação da capacidade da licitante de assumir o objeto do presente pregão.

Esta Pregoeira, com o intuito de coleccionar ainda mais esclarecimentos a esta decisão de recurso, solicitou alguns esclarecimentos técnicos quanto as alegações trazidas em sede de recurso.

Dentre os pontos levantados pela área técnica, sirvo-me do presente para destacar um trecho que condensa o entendimento desta Administração Pública, representado neste ato na figura de seu Pregoeiro.

"O recurso questiona a ausência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante, que poderiam afetar sua capacidade econômico-financeira. Contudo, gostaríamos de esclarecer que, em conformidade com o estabelecido no Edital, a empresa vencedora forneceu a documentação necessária para comprovar a saúde financeira e a capacidade de execução do contrato, incluindo balanços patrimoniais, demonstrações financeiras, ou outros documentos pertinentes.

No que tange especificamente à relação de compromissos assumidos, gostaríamos de esclarecer que não houve disponibilização prévia deste Órgão licitante quanto ao modelo específico para o preenchimento, sendo assim, a recorrente, plenamente ciente da ausência do referido documento, deveria ter comunicado tal fato, entretanto, não foi notado ato discricionário contrário.

A interpretação adotada, que, foi no sentido de que a declaração em questão teria caráter facultativo e não obrigatório, tendo desta forma a devida capacidade econômico-financeira, conforme documentação fornecida, de forma clara e objetiva, que a empresa possui plena condição de honrar com as obrigações assumidas no contrato objeto desta licitação, não havendo comprometimento relevante de nossa saúde financeira que inviabilize o

cumprimento do contrato".

Analizando o caso em tela, é evidente que os argumentos trazidos em sede recursal, não devem prosperar.

A Recorrente, alega em sede de recurso que a licitante **MOBILIZA FOR RENT** deixou de comprovar sua capacidade econômico-financeira e que por essa razão deveria ser inabilitada e desclassificada do certame. Estas alegações não condizem com a realidade dos fatos. A já referida empresa, objeto do recurso administrativo, apresentou documentação que comprova a saúde financeira e a capacidade de execução do contrato.

Ainda, através de manifestação do Setor Financeiro dessa Instituição, foi juntado aos autos do processo um documento que demonstra um cálculo, comprovando a saúde econômico-financeira da licitante. É possível analisar o cálculo através do doc.SEI nº (88440705) e o e-mail referente ao envio do cálculo no doc.SEI nº (89308628)

Ante o exposto, resta claro que esta Administração Pública, avaliou a documentação de toda e qualquer empresa de forma transparente e igualitária, assegurando a ampla concorrência no certame e garantindo que o processo licitatório ocorresse de forma exemplar.

Não há que se falar em "falta de comprovação de sua capacidade para assumir o objeto contratual" no que diz respeito ao caso em tela. A licitante questionada em sede de recurso pela recorrente, **APRESENTOU** documentação que comprova de forma explícita sua capacidade. Válido trazer aos autos o entendimento prestado pelo Setor Técnico no esclarecimento fornecido;

"Cumprimento dos Requisitos Legais e Editais:

A empresa **MOBILIZA FOR RENT LTDA.** tem se empenhado em atender integralmente aos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratações públicas, e no Edital. É importante ressaltar que a proposta apresentada contém todos os elementos necessários para a avaliação técnica, conforme descrito nos autos processuais administrativos. A ausência do catálogo, se realmente for considerada, não prejudica a proposta apresentada, uma vez que todas as informações essenciais sobre os veículos (modelos, especificações técnicas e conformidades) estão claramente demonstradas em outros documentos confeccionados pela equipe de planejamento, por mais que seja item do edital proposto, não irá implicar no desenvolver da peça contratual a ser redigida, assinada e devidamente publicada, respeitando todos os princípios da licitação".

Isto posto, após manifestação do Setor Financeiro deste Instituto (88440705) e (89308628) e manifestação do Setor Técnico (89276799), resta evidente que a licitante **MOBILIZA FOR RENT**, apresentou documentação que de forma satisfatória conseguiu comprovar sua saúde econômico-financeira bem como sua capacidade de execução do referido contrato.

VI. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante **MOBILIZA FOR RENT**, apresentou suas contrarrazões de recurso de maneira tempestiva, no dia 09 de dezembro de 2024 e sua peça pode ser compulsada na íntegra através do doc.SEI (89277897).

VI. CONCLUSÃO

No caso em apreço, resta mais do que diáfano que a licitante **MOBILIZA FOR RENT**, apresentou as documentações necessárias e não deixou de comprovar sua saúde econômico-financeira

Por todo o exposto, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, cujos argumentos não viabilizam a reconsideração de decisão, razão pela qual quanto ao mérito **NEGO PROVIMENTO** e **MANTENHO** a decisão que classificou e habilitou a licitante **MOBILIZA FOR RENT**

Assim, encaminho os autos à Autoridade Superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

ALBA CRISTINA DE JESUS

Pregoeira

ID. Funcional 4457078-

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Alba Cristina de Jesus, Pregoeiro**, em 12/12/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **89308693** e o código CRC **31B9C614**.

Referência: Processo nº SEI-070002/017603/2024

SEI nº 89308693

Avenida Venezuela, 110 - Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-312
Telefone: